



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021098-54.2018.5.04.0202

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: RONALDO MARIS CARPES
ADVOGADO: LUCIENE DOS SANTOS
RÉU: BRASILMAR NAVEGACAO S A
ADVOGADO: Gildo Viegas Tavares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ATOrd 0021098-54.2018.5.04.0202
AUTOR: RONALDO MARIS CARPES
RÉU: BRASILMAR NAVEGACAO S A

VISTOS, ETC.

RONALDO MARIS CARPES ajuizou ação trabalhista contra **BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.**, informando que foi admitido em 25-04-2002 e despedido em 08-09-2017. Exercia o cargo de motorista. Postulou os pedidos constantes na petição inicial. A reclamada contestou requerendo a improcedência da ação. Foram realizadas as provas constantes dos autos. A instrução foi encerrada, havendo razões finais e sendo a conciliação rejeitada. É o breve relatório.

PRELIMINARMENTE

APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017

Entendo que as normas de direito material previstas na Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis somente para os contratos em curso – a partir da entrada em vigor da legislação em comento – ou iniciados após vigência da lei, não se aplicando, portanto, para o caso em tela, em que o contrato foi extinto anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. Nessa mesma linha de raciocínio está o artigo 10 do CPC, segundo o qual: *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Em relação às normas processuais, devem ser aplicadas de imediato a partir da vigência da referida lei, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do artigo 14 do CPC. Esclareço que não vislumbro inconstitucionalidade na legislação em comento, sendo plenamente aplicáveis as alterações promovidas na CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS

Entendo – ao contrário do que alega a parte-autora – que a condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial, em decorrência da imposição legal de formular pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor” (art. 840, §1º da CLT). Uma vez atribuído valor ao pedido, o reconhecimento de parcela em valor superior configurar-se-ia *ultra petita*.

Nesse sentido são os comentários do Juiz do Trabalho Evandro Luis Urnau, com o qual coaduno:

A determinação do valor do pedido, ao contrário do que se poderia pensar, não se confunde com a formulação de pretensão líquida. A parte autora pode liquidar integralmente o seu pedido se assim desejar. Mas se não o fizer, a definição do valor de cada verba, seus reflexos, contribuição previdenciária etc. continuará sendo matéria para a fase de liquidação.

A exigência de valor de cada pedido possui duas finalidades.

A primeira é de limitar a condenação e deixar claro ao réu qual é o risco do processo. A segunda é de servir de parâmetro para cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o novel art. 791-A da CLT, devidos pelo autor no caso de derrota. No limite da condenação não se incluem os juros, a correção monetária e as verbas de sucumbência, nos termos do art. 322, §1º, do CPC.

Pela mesma lógica, não estão abarcadas pelo limite do valor do pedido as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação. A atribuição do valor dos pedidos é novo pressuposto processual no processo do trabalho, pois o § 3º do art. 840 da CLT estabelece que os pedidos que não cumprirem os requisitos da petição inicial serão extintos sem resolução de mérito. (CLT Comentada pelos Juízes do Trabalho da 4ª Região, LTr, 3ª edição, 2018, p. 618 - Comentários do Juiz do Trabalho Evandro Luis Urnau)

Determino, assim, que a condenação a ser futuramente liquidada seja limitada ao valor atribuído individualmente a cada um dos pedidos.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Estão presentes, na petição inicial, os pedidos e suas respectivas causas de pedir, além do que foi devidamente atribuído valor aos pedidos, conforme emenda à inicial das fls. 405-408. Ressalto que, se a parte-autora faz jus, ou não, aos pedidos formulados na inicial, é questão diz respeito ao mérito e com ele serão examinados. Assim, deixo de declarar a inépcia da inicial, pois foi possibilitada a defesa por parte da ré, entendendo-se atendidos os pressupostos do art. 840 da CLT, ressaltando-se que o processo do trabalho é regido pela simplicidade dos atos praticados pelas partes.

Rejeito a preliminar arguida.

VALOR DA CAUSA

Observado o teor da emenda à inicial (fls. 405-408), proceda a Secretaria do Juízo à retificação do valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 139.909,00.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Conforme preceituado no artigo 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto aos direitos cujo fato gerador seja anterior a 21-11-2013, ante o ajuizamento da presente ação em 21-11-2018, observando-se, quanto ao FGTS da contratualidade, o disposto na Súmula n. 362 do TST.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA

É incontroverso nos autos que o autor exercia a função de motorista profissional e que, portanto, seu enquadramento sindical deve ser levado a efeito na categoria profissional diferenciada a que pertence. Tal situação é exceção à regra no sentido de que o enquadramento sindical se dá em função da atividade preponderante da empresa.

Entretanto não é possível obrigar a parte-ré a conceder vantagens previstas em convenção coletiva originada de negociação coletiva na qual não tenha sido representada pelo órgão de classe de sua categoria econômica. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 374 do TST, a seguir transcrita:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. *Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)*

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRT da 4ª Região. Senão vejamos:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. *Nos termos da Súmula nº 374 do TST, os trabalhadores apenas terão direito à aplicação das normas coletivas celebradas pelo sindicato representante de sua categoria diferenciada se delas fizer parte a empregadora ou o respectivo sindicato representativo da classe patronal. No caso, não há essa prova, devendo ser mantida a sentença. Recurso da reclamante não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020821-06.2016.5.04.0009 ROT, em 21/08/2019, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)*

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA DE COLETA/ENTREGA. *O enquadramento sindical é feito, em regra, de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, exceto em se tratando de profissionais pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, conforme estabelece o art. 511, § 3º da CLT. Necessário, entretanto, a participação na negociação, a teor da Súmula 374 do TST. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020472-07.2017.5.04.0352 ROT, em 26/09/2019, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)*

Assim, não tendo a parte-autora comprovado a representação da empresa-ré na negociação coletiva da categoria profissional diferenciada dos motoristas profissionais, as normas coletivas

juntadas às fls. 57-154 não se aplicam ao autor. Rejeito os pedidos formulados nos itens “A” e “B” da petição inicial.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS

Alega o autor que laborou habitualmente em sobrejornada, sendo que não recebeu o correto pagamento pelas horas extras prestadas. Relata, ainda, que não usufruiu integralmente os intervalos intrajornada a que fazia jus. Considera nulo o regime compensatório de jornada adotado pela parte-ré. Postula o pagamento de horas extras, com adicional legal, normativo ou praticado pela reclamada, o que for mais benéfico, inclusive pela não concessão integral dos intervalos intrajornada, com integração em repouso semanal remunerado e, após, pelo aumento da média remuneratória, com reflexos em adicional por tempo de serviço, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com multa de 40% (que deverá incidir inclusive sobre as parcelas postuladas pela via reflexa).

Analiso.

Vieram aos autos os controles de jornada do autor (fls. 232-325), os quais tiveram sua integral validade reconhecida pelo autor, ao depor (ata da fl. 399). Considero válidos, portanto, os controles de jornada trazidos aos autos, como meio de prova da jornada de trabalho do autor.

Examinados os controles de jornada, em confronto com os contracheques das fls. 198-229, concluo que as horas extras prestadas, quando não destinadas à compensação, foram devidamente contraprestadas, com adicionais de 50% e de 100%. Soma-se a isso o fato de que o autor não apontou eventuais diferenças que entendesse devidas ainda que por amostragem, embora instado a tanto (ata da fl. 381), nem mesmo após a dilação de prazo deferida pelo juízo, conforme requerida pelo reclamante (decisão da fl. 397).

Ressalto, finalmente, que considero válida a compensação de jornada adotada pela parte-ré, devidamente acordada entre as partes (itens “2” e “3” do contrato de trabalho, fl. 195) e autorizada pelas normas coletivas da categoria profissional do autor (a exemplo das cláusulas 27ª e 28ª da norma coletiva da fl. 350).

Concluo, portanto, que as horas extras prestadas, inclusive decorrentes de eventual supressão dos intervalos intrajornada, foram regulamente compensadas ou adimplidas ao longo do pacto laboral.

Julgo improcedentes os pedidos relativos à jornada (itens “C” e “D” da petição inicial).

13º SALÁRIOS. FÉRIAS

Sustenta o autor que não recebeu corretamente o 13º salário e as férias da contratualidade, alegando que a parte ré não computou, na base de cálculo destas parcelas, a média física de horas extras e de repousos, bem como o adicional por tempo de serviço. Postula o pagamento das diferenças daí decorrentes, com reflexos.

Analiso.

A reclamada afirma que pagou corretamente os 13º salários e as férias ao longo do pacto laboral, tendo trazido aos autos documentos que comprovam o pagamento das parcelas sob exame. O autor, todavia, embora instado a tanto (ata da fl. 381), não apontou eventuais diferenças que entendesse devidas, ainda que por amostragem, encargo que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Dito isso, concluo que os 13º salários e as férias acrescidas de um terço foram corretamente adimplidas ao longo do pacto laboral, nada sendo devido ao autor. Rejeito os pedidos “E” e “F” da petição inicial.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Postula o autor o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, com reflexos.

Analiso.

Destaco, inicialmente, que as normas coletivas aplicáveis ao autor são as colacionadas aos autos pela parte-ré às fls. 326-365, as quais preveem o direito ao adicional por tempo de serviço aos profissionais que representa, a exemplo da cláusula 10ª, da CCT-2017/2018 (fl. 357). Ainda, consta dos contracheques do autor (fls. 198-229) o pagamento do adicional por tempo de serviço, adimplido sob a rubrica “023 Quinquenio”.

O reclamante, no entanto, embora instado a tanto (ata da fl. 381), não apontou eventuais diferenças que entendesse devidas, ainda que por amostragem, do que concluo que houve o correto pagamento da parcela ao longo do pacto laboral. Rejeito o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o autor que, embora tenha sido contratado para exercer o cargo de motorista, sempre exerceu atividades não inerentes ao cargo, as quais foram se acrescentando ao contrato de trabalho, tais como ficar responsável pelo estoque e almoxarifado. Não recebeu o aumento salarial em decorrência das funções acumuladas. Postula, em face disso, o pagamento de um *plu*s salarial por acúmulo de funções, com reflexos.

Analiso.

De acordo com o parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador pode exigir do trabalhador, dentro da sua jornada normal de trabalho, qualquer serviço compatível com a natureza da atividade pactuada, sem que isso implique pagamento de adicional salarial.

Por outro lado, o empregador pode alterar as atividades a serem desempenhadas, a fim de adequar a prestação do serviço às necessidades do seu empreendimento econômico, sem que tal fato importe em alteração contratual lesiva, visto que se enquadra no seu *jus variandi*, inerente a todo o contrato de trabalho.

No caso dos autos, afirmou o autor, ao depor, o seguinte (ata das fls. 399-400):

*(...) que o reclamante **sempre realizou as mesmas atividades durante todo o contrato de trabalho**; que suas atividades consistiam em fazer compra de rancho para o navio, para a copa, transportar materiais da empresa e do mercado para os navios, transportar pessoas, fazer serviços de transporte para a diretoria da empresa, controlar o estoque do almoxarifado, o que consistia em avisar o responsável pelas compras quando estivesse acabando óleo e gás; (...)*

Como se vê, o próprio autor reconhece que as atividades exercidas sempre foram as mesmas, desde sua admissão, de modo que sempre foram inerentes ao cargo ocupado e compatíveis com sua condição pessoal.

Destaco que o *plus* salarial por acúmulo de função somente é devido quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do empregado tarefas estranhas e mais complexas do que as contratadas, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente. Assim, a atividade exercida além da atividade principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se observe prejuízo para o trabalhador pelo exercício efetivo das duas funções ou de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

No presente caso, não houve desvirtuamento do contrato, com o exercício de tarefas estranhas às ajustadas. As atividades informadas sempre foram de responsabilidade da parte-autora, sendo compatível com suas aptidões funcionais. Ainda, tais atividades foram exercidas desde o início do pacto laboral, de forma que o reclamante sempre soube que faziam parte de suas atribuições.

Rejeito o pedido de *plus* salarial por acúmulo de função.

FGTS

O autor postula o pagamento de diferenças de FGTS da contratualidade, com multa de 40%.

A reclamada trouxe aos autos o extrato do FGTS do autor (fls. 374-375 e 378-380), o qual comprova a realização dos depósitos fundiários de todo o pacto laboral. Soma-se a isso o fato de que o autor, embora instado a tanto (ata da fl. 381), não apontou as diferenças que entendesse

devidas, ainda que por amostragem, do que concluo que o FGTS do pacto laboral foi corretamente depositado.

Rejeito o pedido.

DANO MORAL

Postula o autor o pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que foi exposto a situações constrangedoras e humilhantes. Relata que era tratado de forma desrespeitosa pelos prepostos da ré, sendo perseguido pela gerente operacional Angela, que impedia o autor de ir ao médico caso necessitasse, sendo ameaçado de sofrer suspensão, ou mesmo despedida. Refere que foi impedido de comparecer ao velório e ao enterro de um tio e uma tia, visto que a empresa se recusou a liberar o autor, além do que era constantemente xingado com expressões de baixo calão, sendo chamado de “banana”, “abóbora”, “infeliz” e “bixa”, deixando a parte-ré de cumprir com o dever de urbanidade em relação ao autor. Refere que foi acusado, sem qualquer motivação aparente, de assédio sexual pela preposta Heloísa. Considera que tais fatos lhe causaram abalo moral, passível de indenização.

Análise.

Para que haja responsabilidade civil com o dever de indenizar, é preciso a presença de três requisitos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre ambos (art. 7º, XXVIII, da CF/88 c/c artigos 186 e 927 do CC, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º da CLT).

O dano moral decorre de lesões aos direitos de personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem (CF, art. 5º, X e CC, arts. 11 e ss). A Constituição Federal valorou sobremaneira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo princípio informador de todo o ordenamento, o qual fundamenta também a indenização por danos morais.

No caso em tela, embora alegue, o autor não comprova que fosse proibido de ir ao médico ou de comparecer a atos fúnebres de parentes. Também não comprova ter sido acusado de assédio sexual. Assim, sendo do autor o encargo probatório, do qual não se desincumbiu, não há falar em dano moral daí decorrentes.

Restou, demonstrada, porém, a prática de ato ilícito pela reclamada, passível de causar abalo moral ao trabalhador, no que diz respeito à falta de urbanidade no tratamento dispensado ao autor pela preposta Heloísa.

Assim afirmou a testemunha Júlia, ao depor (ata da fl. 399):

*(...) que a Heloísa Difini era filha do dono e uma das diretoras da empresa; que **a depoente presenciou diversas vezes a Heloísa chamando o reclamante de "bicha", sendo que falava***

isso sempre gritando; que ela colocou esse apelido no reclamante; que ela fazia isso na frente de todo mundo, funcionários e clientes; que durante todo o tempo que a depoente trabalhou lá, via a Heloísa chamando o reclamante assim.

Ressalto que o depoimento prestado pela testemunha Ivaldo não se presta para afastar os fatos comprovados pela testemunha Júlia. Ora, Ivaldo afirma que *quase não tem contato com a Sra. Heloísa* (fl. 400). Além disso, mencionada testemunha apenas afirma não ter presenciado os fatos alegados pelo autor, o que não significa que não tenham ocorrido, mormente em se considerando o depoimento prestado pela testemunha Júlia.

É evidente que a conduta da preposta Heloísa, ao tratar o autor por meio de apelido pejorativo, expunha o trabalhador a constrangimentos e humilhação tendentes a causar-lhe abalo moral.

Considero que o dano moral ora deferido é de natureza média, visto que submeteu o trabalhador a constrangimento perante outros colegas e clientes, sendo que ao empregador inibir a conduta inadequada de sua preposta, o que deixou de fazer.

Assim, considerada a gravidade e a extensão dos danos, defiro à parte-autora o pagamento de indenização por dano moral, arbitrando-a em R\$ 5.000,00.

ART. 467 DA CLT

Indefiro o pedido de condenação da reclamada na penalidade prevista no art. 467 da CLT, por não verificar a existência de verbas rescisórias incontroversas quando da primeira audiência.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistem nos autos quaisquer provas de pagamentos efetuados à autora, passíveis de dedução ou compensação com as parcelas deferidas na presente demanda. Indefiro o pedido.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil tornou-se dispensável a autorização judicial e expedição de mandado para fins de registro de hipoteca judiciária. Assim dispõe o art. 495 do CPC/2015

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

(...)

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

Cabe, portanto, à parte-autora, proceder à realização da hipoteca judiciária, comunicando seu registro ao juízo no prazo legal. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido formulado na inicial.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas na presente demanda, não há falar em descontos previdenciários e fiscais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento de juros e a correção monetária dos valores devidos à parte-autora a serem apurados em conformidade com a legislação vigente à época da liquidação de sentença, exceto com relação à condenação em indenização por danos morais, para a qual é devido o pagamento da correção monetária desde a data de publicação da sentença, vez que o valor da condenação foi arbitrado já considerando parâmetros atualizados, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 439 do TST.

GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando a declaração de pobreza apresentada pela parte-autora e que o valor do salário por ela percebido é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790 da CLT, concedo à parte-autora o benefício da justiça gratuita e a dispense do pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência parcial da ação, condeno as partes a pagarem ao procurador da parte contrária honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.500,00 para cada procurador, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT, tendo em vista a complexidade do trabalho prestado. O valor devido pela reclamante deverá ser deduzido do crédito auferido na presente decisão e/ou em outras ações ajuizadas, sendo vedada a compensação de honorários.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

O juízo, ao decidir nos presentes autos, expôs amplamente os fundamentos que motivaram sua decisão, de modo que foram atendidas as exigências constantes do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da CF, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes. Registro ainda que o recurso ordinário não exige prequestionamento, além de viabilizar ampla devolutividade ao Tribunal, como bem demonstram os art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC/2015, além do teor da Súmula n. 393 do TST.

Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em ausência de prequestionamento, que visem o reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a decisão prolatada serão considerados protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, pronuncio a prescrição parcial (quinquenal), extinguindo o processo com resolução de mérito quanto aos direitos cujo fato gerador seja anterior a 21-11-2013, e julgo PROCEDENTE a ação movida por **RONALDO MARIS CARPES** em face de **BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.**, para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte-autora.

Os demais pedidos foram rejeitados.

A condenação deverá ser acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se, ainda, os critérios estabelecidos na fundamentação.

Proceda a Secretaria do Juízo à retificação do valor da causa, fazendo constar o montante de R\$ 139.909,00.

São devidos honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 100,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação (R\$ 5.000,00), pela reclamada.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

CANOAS/RS, 26 de junho de 2020.

FERNANDA GUEDES PINTO CRANSTON WOODHEAD
Juíza do Trabalho Substituta

